



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 30 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º Res. 303 - 0474

Recurso n.º 112.192 - Processo n.º 11050.001209/86-38

Recorrente GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

Recorrid DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0474

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GRANÓLEO S/A COMERCIO, INDUSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à CTIC, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 30 de janeiro de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

CEZAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional
Em substituição

- Abárcio Freire Medeiros

VISTO EM SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

Ausente, justificadamente, o Cons. MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: GRANOLEO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE
SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
RECORRIDO .: DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório

Retornam os presentes autos de diligência requerida à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX nos termos da Resolução nº 0303-435, cujo teor ora leio em sessão.

Através do Ofício nº 01-459/91, o Sr. Delegado da Receita Federal -- Rio Grande - RS, encaminhou à CTIC a supracitada diligência, sintetizando-a da seguinte forma, **verbis**:

" - informe o resultado do inquérito administrativo instaurado pela CACEX contra a empresa **GRANOLEO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS** (conforme Ofício CACEX, cópia anexa).

- emita um parecer sobre os Certificados de Avaliação, anexos."

Consta a seguir no processo parecer da Assessoria Jurídica da CTIC, cópia da Portaria nº 89/10, pela qual a então CACEX instaurou o inquérito administrativo sob enfoque, além da manifestação do DEAPE - Departamento de Produtos Agropecuários daquela Carteira.

Lamentavelmente, porém, as informações obtidas não satisfazem ao que inquirido pela precitada Resolução nº 0303-435, determinada por esse Eg. Conselho de Contribuintes.

Com efeito, malgrado a diligência haja sido deliberada para que a CTIC esclarecesse "da forma mais fundamentada possível: a) qual o resultado do inquérito administrativo mencionado à fl. 55, acostando, se for o caso, cópia da decisão porventura já proferida; b) a contradição entre as provas que conduziram à instauração do inquérito *supra* e o prefalado Certificado de Classificação de fl. 110", não foi ela atendida nestes expressos termos.

De fato, o parecer da Assessoria Jurídica da CTIC constante do processo alude a "certificados de análise laboratorial, emitidos pelas entidades supervisoras de embarque", documentos estes que haveriam

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

denunciado a ocorrência da apontada fraude, sem esclarecer se está se referindo ao Certificado de Classificação de fl. 110 ou se aos laudos particulares apreendidos pela fiscalização. Já a Portaria nº 89/10 e a manifestação do DEAPE são mais explícitas, neste particular, ao fundamentarem a instauração do inquérito administrativo na ocorrência de fraude na exportação evidenciada pelas "análises laboratoriais feitas por entidade devidamente credenciada... à luz do relatado pela Delegacia da Receita Federal", o que autoriza a conclusão de que cuida-se ali dos tais laudos particulares que arrimaram a autuação.

De toda sorte, a informação trazida é insuficiente em face do que solicitado, vez que não há qualquer notícia acerca do resultado do mencionado inquérito administrativo instaurado pela CACEX -- que se acha aguardando pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional --, nem muito menos qualquer abordagem sobre o "Certificado de Classificação para fins de fiscalização de exportação" de fl. 110, emitido com base e em decorrência do art. 20, par. 2º da Lei nº 5025/66 e do art. 43, par. 4º do Decreto nº 59607/66, no qual perito habilitado pela CACEX atesta ser do tipo 2 o farelo de soja então exportado.

Destarte, e acatando às ponderações apresentadas por esta Col. Câmara, voto no sentido de que o julgamento do processo seja novamente convertido em diligência, desta feita diretamente à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial (CTIC) do DECEX, a fim de que tal órgão esclareça, de forma mais fundamentada possível:

- a) qual a validade, por ela, CTIC, atribuída ao Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação de fl. 110, emitido com base no art. 43, par. 4º, do Decreto nº 59.607/66, enquanto documento comprobatório de exatidão da identificação e da classificação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de exportação;
- b) como entende deva ser enquadrado o produto abordado nos presentes autos, farelo de soja tostado a granel, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1992



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator